



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 520-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 127/22 - SF

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1519/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 1519/21, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatoria: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-1519/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1519/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluídos a prevenção e o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados e de suas complicações cardiológicas, nefrológicas, oftalmológicas, neurológicas e ortopédicas.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata o **caput** será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco



* C D 2 2 1 4 5 4 1 0 3 8 0 0 *

Presidente do Senado Federal

gsl/pl-21-520rev



* C D 2 2 1 4 5 4 1 0 3 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.895, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Paulo Guedes

João Gabbardo dos Reis

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

PROJETO DE LEI N.º 1.519, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Prioriza o atendimento do diabético nos laboratórios das redes pública e privada de saúde durante realização de exames que necessite de jejum total.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-520/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Prioriza o atendimento do diabético nos laboratórios das redes pública e privada de saúde durante realização de exames que necessite de jejum total.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios das redes pública e privada de saúde, durante as realizações de exames que necessitem de jejum total.

Art. 2º A prioridade na fila de atendimento se dará concomitante com as pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º O portador de diabetes Mellitus deverá apresentar documentos médicos que comprove a patologia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe que laboratórios públicos e particulares, clínicas e postos de saúde fiquem obrigados a oferecer atendimento preferencial aos portadores de Diabetes, com prioridade aos exames de jejum total.

A proposição estabelece que os pacientes portadores de diabetes têm prioridade na realização de exames que querem que os mesmos estejam em jejum total para ser realizado. A ideia é evitar mal-estar dos pacientes, pois sabemos que, pessoas com diabetes, se ficarem muito tempo sem se alimentar, podem desencadear um quadro de hipoglicemia e outros danos à saúde, podendo chegar, inclusive, a óbito.

A PL estabelece que o atendimento prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já acontece com outros grupos prioritários



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212638185900>



LexEdit

como idosos, gestantes e deficientes. O paciente deverá apresentar laudo médico comprovando que possui diabetes para poder ter direito ao tratamento prioritário.

Em média o jejum é de doze horas e, ao não ingerir nenhum tipo de alimento, os níveis de insulina produzidos reduzem as moléculas de glicose e a taxa glicêmica fica baixa. Portanto, a demora no atendimento e o jejum prolongado ocasionarão malefícios ao corpo do diabético que poderá ter mal-estar, taquicardia, tonturas, desmaios, sudorese, e, em casos mais graves, vir a óbito.

Um acompanhamento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus, evitara complicações e o agravamento do quadro clínico do diabético.

Diante do exposto e por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo pela aprovação pelos nobres pares da presente propositura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212638185900>



* C D 2 1 2 6 3 8 1 8 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Autor: Senador JORGE KAJURU
(PODE/GO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A presente propositura traz alterações à lei que cria a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Assegura à pessoa com diabetes, “nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen”. A prioridade ocorre em paralelo com as demais já asseguradas em lei ou protocolos de urgência e emergência e será necessário informar o estabelecimento da condição de pessoa com diabetes no momento da marcação do exame e comprová-la ao ser atendido, por meio de documento médico ou exame.

Tramita apensado o PL nº 1.519/2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que também prioriza o atendimento do diabético nos laboratórios das redes pública e privada de saúde durante realização de exames que necessite de jejum total. Assegura atendimento prioritário em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



laboratórios das redes pública e privada de saúde às pessoas com diabetes melito sempre que o exame necessite jejum total. A prioridade se dará de forma semelhante à dos demais grupos hoje já contemplados – gestantes, idosos e pessoas com deficiência. Para fazer jus ao direito, o paciente deverá comprovar sua situação com documentos médicos.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor esclarece que a medida visa a evitar que os pacientes diabéticos desenvolvam quadro de hipoglicemias.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, as proposições serão objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições quanto ao mérito da saúde, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os insignes autores merecem ser louvados por sua iniciativa. Como bem apontado na justificação, a pessoa com diagnóstico de diabetes melito tem maior propensão a desenvolver quadros de hipoglicemias quando em longos períodos de jejum, quadros que podem ser de maior gravidade e levar até mesmo ao óbito. Nada mais justo, portanto, que se lhes conceda preferência de atendimento quando necessitam se submeter a jejum.

Ademais, as proposituras ainda ressalvam que a prioridade ora estabelecida ocorre de forma semelhante à dos grupos que já gozam de tal



* c d 2 2 1 8 3 9 7 2 5 4 0 0 *

prerrogativa. A medida se mostra fundamental para não colocar em risco outras pessoas que também não devem permanecer em jejum além do mínimo necessário.

O projeto principal propõe alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, enquanto o apensado cria lei autônoma. Parece-nos de melhor alvitre incluir o dispositivo na Lei que já vige’, para evitar leis distintas tratando do mesmo tema.

Por outro lado, o PL principal também discrimina algumas complicações do diabetes, em rol que pode ser equivocadamente considerado exaustivo, o que poderia gerar dubiedade na interpretação da lei. No entanto, a proposição principal assegura, de forma adequada, o respeito à classificação de risco para a priorização dos atendimentos, o que deve ser mantido. Já a rotina para se ter acesso ao direito proposta no projeto apensado parece mais simples e perfeitamente exequível.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 520, de 2021, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.519, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-3898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



* C D 2 2 1 8 3 9 7 2 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A É assegurado à pessoa com diabetes melito, nos serviços de saúde públicos e privados, atendimento prioritário para a realização de procedimentos que exijam jejum total.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata o **caput** se dará de forma concomitante com gestantes, idosos e pessoas com deficiência, bem como com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes melito deverá apresentar documentos médicos que comprovem a patologia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



* C D 2 2 1 8 3 9 7 2 5 4 0 0 *

Luis Lima
Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-3898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



* C D 2 2 1 8 3 9 7 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/06/2022 19:58 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 520/2021
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 520/2021 e do PL 1519/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A É assegurado à pessoa com diabetes melito, nos serviços de saúde públicos e privados, atendimento prioritário para a realização de procedimentos que exijam jejum total.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata o **caput** se dará de forma concomitante com gestantes, idosos e pessoas com deficiência, bem como com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes melito deverá apresentar documentos médicos que comprovem a patologia”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**



* C D 2 2 8 7 0 5 3 2 4 1 0 0 *

Presidente

Apresentação: 21/06/2022 20:26 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 520/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 8 7 0 5 3 2 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228705324100> 16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes nos serviços públicos e privados de saúde.

Prevê, ainda, que a prioridade deve ser observar as demais preferências já asseguradas em lei ou em protocolos de urgência e emergência, sendo necessário que, no momento do atendimento, seja comprovada a condição de pessoa diabética.

Tramita, apensado, o projeto de lei nº 1.591, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que cria lei autônoma para também priorizar o atendimento do diabético nos laboratórios das redes pública e privada de saúde durante a realização de exames que necessitem de jejum.



* c d 2 3 1 0 7 8 9 0 1 1 0 0 *

Os projetos foram inicialmente distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou favoravelmente à aprovação de ambos, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da CSSF, em síntese, supriu o artigo 1º do PL nº 520, de 2021, que apresentava um rol exaustivo das complicações decorrentes do diabetes, o que poderia gerar equívocos de interpretação. Além disso, também supriu a *vacatio legis* prevista de noventa dias, fixando o início da vigência a partir da publicação. No mais, o substitutivo preservou o mérito do projeto principal.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (RICD. Art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 520, de 2021, e de seu apenso, o projeto de lei nº 1.519, de 2021.

Iniciando o exame da proposição pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 23, II e art. 24, XII); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não haver previsão constitucional de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.



Passamos à análise da constitucionalidade material das proposições e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

As medidas propostas, na forma original dos projetos, parecem-nos em perfeita harmonia com a Constituição Federal, na medida em que prestigiam e atendem o disposto no art. 196, que consagra o preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Além de constitucionais, os projetos são meritórios, razão pela qual louvamos a iniciativa dos autores.

O substitutivo aprovado pela CSSF manteve o propósito dos projetos - que é o de conferir prioridade no atendimento de pacientes com diabetes - mas aperfeiçoou o texto. Dessa forma, tal como os projetos, o substitutivo da CSSF também se revela materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, tanto os projetos, quanto o substitutivo da CSSF, mostram-se jurídicos, haja vista que se encontram em harmonia com os princípios gerais do Direito, inovam a ordem jurídica e são dotados de generalidade e abstração.

No tocante à técnica legislativa, tanto os projetos, quanto o substitutivo, não demandam reparos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 520 e nº 1.519, ambos de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, (agora Comissão de Saúde)

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-3200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231078901100>



* C D 2 3 1 0 7 8 9 0 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 520/2021

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 520/2021, do Projeto de Lei nº 1.519/2021, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

* c d 2 3 7 9 6 9 6 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237969699800>

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 7 9 6 9 6 9 6 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237969699800>